



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

IMPUGNAÇÃO 01

PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 91/2021.
PROCESSO Nº. 23348.004095/2021-48.

ASSUNTO: Resposta a pedido de impugnação.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de blocos de salas de aula para os campi Araquari, Blumenau, São Bento do Sul e São Francisco do Sul e para elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de captação das águas pluviais e ligação com a rede pública municipal no campus São Francisco do Sul para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no § 2º do art. 23, respostas aos pedidos de impugnação serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Deste modo, observa-se que a solicitação de impugnação foi encaminhada via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 14/10/2021 às 15h33min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 19/10/2021, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele se conhece. Abaixo transcrever-se-á a peça enviada. (entre aspas e itálico).

“(…) Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de licitação em admitir a sua não observância.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

No presente caso, o item 9.11. Qualificação Técnica é irregular pois fere o princípio da legalidade, devendo ser alterado, vejamos.

o edital previu claramente que:

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.11.2.1. Para os itens que compõem o Grupo 01 (itens 01, 02, 03 e 04):

9.11.2.1.1. Projeto Arquitetônico para edificação de múltiplos pavimentos – maior que 5.000,00 m²;

9.11.2.1.2. Projeto Estrutural de concreto armado para edificação de múltiplos pavimentos – maior que 5.000,00 m².

9.11.2.2. Para o item 05: 9.11.2.2.1. Projeto de Drenagem pluvial de gleba – maior que 15.000,00 m.

9.11.2.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

9.11.2.4. Não deverão ser aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo próprio licitante.

9.11.3. Apresentação de declaração indicando o(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica e preposto técnico que se responsabilizá(ão) pela execução do objeto conforme modelo disponibilizado no Anexo III do Edital.

9.11.4. Certidão de registro de pessoa física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo –



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em nome do(s) membro(s) da equipe técnica e proposto técnico que se responsabilizá(ão) pela execução do objeto e do preposto técnico com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CFT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicados, que atuarão como responsáveis pela execução da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.5.1. Para os itens que compõem o Grupo 01 (itens 01, 02, 03 e 04):

9.11.1.1.1. Projeto Arquitetônico para edificação de múltiplos pavimentos – maior que 5.000,00 m²;

9.11.1.1.2. Projeto Estrutural de concreto armado para edificação de múltiplos pavimentos – maior que 5.000,00 m².

9.11.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Ocorre que o edital em questão é do tipo Pregão Eletrônico de maior desconto por grupo e maior desconto por item e cada grupo conforme APÊNDICE I – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2021 segue as seguintes metragens máximas dos grupos constantes nesse edital:

- Grupo 01:*
- 01: - Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus Araquari.*
- Área total de 2.700,00 (dois mil e setecentos metros quadrados)*



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Figura 1 – Trecho retirado do <https://dap.ifc.edu.br/2021/10/04/pregao-eletronico-no-91-2021-contratacao-de-projetos-de-engenharia-para-atender-as-necessidades-do-ifc/>

ORÇAMENTO REFERÊNCIA	
PROCESSO 23348.004095/2021-48	
PREGÃO Nº 91/2021	
ITEM 01	
Objeto:	Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus Araquari.
Área:	2.700,00 m²
Local:	Rod. BR 280, Km 27, Araquari, SC
Data:	01/10/2021

- Grupo 01:
- 02: - *Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus Blumenau.*
- *Área total de 1.670,00 (mil seiscentos e setenta metros quadrados)*

Figura 2 – Trecho retirado do <https://dap.ifc.edu.br/2021/10/04/pregao-eletronico-no-91-2021-contratacao-de-projetos-de-engenharia-para-atender-as-necessidades-do-ifc/>

ORÇAMENTO REFERÊNCIA	
PROCESSO 23348.004095/2021-48	
PREGÃO Nº 91/2021	
ITEM 02	
Objeto:	Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus Blumenau.
Área:	1.670,00 m²
Local:	R. Bernardino José de Oliveira, 81, Badenfurt, Blumenau, SC
Data:	01/10/2021

- Grupo 01:
- 03: - *Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus São Bento do Sul.*
- *Área total de 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta metros quadrados)*



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Figura 3 – Trecho retirado do <https://dap.ifc.edu.br/2021/10/04/pregao-eletronico-no-91-2021-contratacao-de-projetos-de-engenharia-para-atender-as-necessidades-do-ifc/>

ORÇAMENTO REFERÊNCIA	
PROCESSO 23348.004095/2021-48	
PREGÃO Nº 91/2021	
ITEM 03	
Objeto:	Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus São Bento do Sul.
Área:	3.750,00 m²
Local:	R. Paulo Chapiewski, 931, Centenário, São Bento do Sul, SC
Data:	01/10/2021

- Grupo 01:
- 04: - *Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus São Francisco do Sul.*
- Área total de 2.040,00 (dois mil e quarenta metros quadrados)

Figura 4 – Trecho retirado do <https://dap.ifc.edu.br/2021/10/04/pregao-eletronico-no-91-2021-contratacao-de-projetos-de-engenharia-para-atender-as-necessidades-do-ifc/>

ORÇAMENTO REFERÊNCIA	
PROCESSO 23348.004095/2021-48	
PREGÃO Nº 91/2021	
ITEM 04	
Objeto:	Elaboração de estudos e projetos básico e executivo para construção de bloco de salas de aula para o campus São Francisco do Sul.
Área:	2.040,00 m²
Local:	Rod. Duque de Caxias, 6750, Iperoba, São Francisco do Sul, SC
Data:	01/10/2021

As áreas máximas dos projetos são:

- 01 – 2.700,00 (dois mil e setecentos metros quadrados);
- 02 – 1.670,00 (mil seiscentos e setenta metros quadrados);
- 03 – 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta metros quadrados);
- 04 – 2.040,00 (dois mil e quarenta metros quadrados).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Ou seja, trata-se de projetos distintos em que o edital está exigindo uma CAT- Certidão de Acervo Técnico de 5.000,00 (cinco mil metros quadrados). Exigência essa que extrapola o limite de 50% (cinquenta por cento) em todos os grupos desse presente edital. Vejamos:

Por exemplo se comparado com o item 03 a exigência de CAT acervada é de 133,33% (CENTO E TRINTA E TRÊS POR CENTO), quando contraposto o item de menor área 02 – está sendo exigido um acervo técnico correspondente a quase 300% (TREZENTOS POR CENTO).

Ou seja, tal exigência é totalmente ilegal e deve ser imediatamente corrigida conforme verificasse na jurisprudência sobre o tema:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263)

Por fim, o Acórdão TCU 1636/2007 Plenário



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, conforme exposto os valores máximos de CAT – Certidão de Acervo Técnico, exigidos neste edital não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das áreas máximas dos projetos conforme já demonstrado na jurisprudência, sendo essas:

- 01 – 1.3500,00 (mil trezentos e cinquenta metros quadrados);
- 02 – 835,00 (oitocentos e trinta e cinco metros quadrados);
- 03 – 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco metros quadrados);
- 04 – 1.020,00 (mil e vinte metros quadrados).

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja alterado o item 9.11. Qualificação Técnica para as áreas máximas admitidas pelo TCU e a jurisprudência vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

É o relatório.

A Pregoeira, no desempenho do seu dever funcional, passa a tecer algumas considerações.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

Neste sentido, considerando o teor do exposto na peça impugnatória, discorre-se:

O edital que norteia o presente processo, em seu item 1.2 esclarece que “**a licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens**, conforme tabela constante do Termo de Referência, **facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.**” (grifo nosso)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Ainda, em seu preâmbulo e no item 1.3, o edital traz como critério de julgamento do referido certame **maior desconto GLOBAL do grupo e maior desconto do item.**

A tabela constante no item 1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital – estabelece os itens que compõem o certame, bem como o agrupamento existente, conforme postulam os itens editalícios já mencionados. A licitação em questão é composta por 05 (cinco) itens, sendo que nesta tabela pode-se observar que os itens 01, 02, 03 e 04 compõem o GRUPO 01, e que o item 05 será licitado de forma individualizada.

Isto posto, é primordial trazer à baila o que dispõe o item 9.18 do edital, em que esclarece-se que “**o licitante** provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, **ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, **sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.” (grifo nosso)

Tal item é decorrente do que postula o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.630/2009 – Plenário em que evidencia-se que **quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações** que poderão advir, de modo que, **nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos.**

Conforme extrai-se dos apêndices do termo de referência, que trazem os documentos técnicos atinentes ao objeto desta licitação, as áreas máximas correspondentes a cada item são: Item 01 – 2.700,00 m² (dois mil e setecentos metros quadrados); Item 02 – 1.670,00 m² (mil seiscentos e setenta metros quadrados); Item 03 – 3.750,00 m² (três mil setecentos e cinquenta metros quadrados); Item 04 – 2.040,00 m² (dois mil e quarenta metros quadrados); Item 05 – 31.000,00 m² (trinta e um mil metros quadrados).

Uma vez que os itens 01, 02, 03 e 04 compõem um grupo e que ao participar da disputa, os licitantes deverão comprovar os requisitos habilitatórios de forma cumulativa, ou seja, para todos os itens que compõem o grupo, faz-se



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

necessário proceder à soma das áreas máximas destes itens, que perfaz a área máxima de 10.160,00 m² (dez mil cento e sessenta metros quadrados).

Conforme mencionado pela Impugnante em sua peça, de fato, reconhece-se que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, estabelece que a exigência de comprovação de qualificação não deve ser superior a 50% do quantitativo que se pretende contratar. No caso concreto, esta exigência não pode ser superior a 5.080,00 m² (cinco mil e oitenta metros quadrados).

Desta forma, as exigências de comprovação de qualificação técnica constantes no item 9.11 do edital para o Grupo 01, que exigem a comprovação em áreas superiores a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), ou seja, não extrapolam o que dispõe o Tribunal de Contas da União e a jurisprudência vigente.

Isto posto, decide-se por conhecer a presente impugnação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 15 de outubro de 2021.

Pregoeira